



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 96

de 08 / 02 / 94

Processo n.º 15.035

VETO TOTAL RESEITADO
- Prazo: 30 dias

VENCERÁ EM 24 / 02 / 94

W. Marques
Diretor Legislativo

Fm. 09 de dezembro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 171

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Arquive-se

W. Marques
Diretor
11/02/1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15035
@m

MATÉRIA	Comissões
PCC 171	CJL CEFO

Ao Consultor Jurídico.

W. Mamberti
Diretora Legislativa
15/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Bestetti</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 19/10/93	<i>Gaspari</i> Presidente 19/10/93	<i>J. Palma</i> Relator 19/10/93

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 28/10/93	<i>Gaspari</i> Presidente 28/10/93	<i>J. Palma</i> Relator 28/10/93

A Comissão <u>CJR</u> . (Veto Total fls. 17/20)	Designo Relator o Vereador: <u>Bestetti</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 14/12/93	<i>José C.</i> Presidente 14/12/93	<i>J. Palma</i> Relator 14/12/93

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

OBS: VETO TOTAL (fls. 17/20)

A Consultoria Jurídica

W. Mamberti
Diretora Legislativa
10.12.93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 339/93

Fla. 03
15035
Câmara

PUBLICADO
em 22/10/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171

15035 01/93 P154

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APÓSE TÍDO À MESA, FNCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSA e CEFOP

[Handwritten signatures]

Presidente
15/10/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Handwritten signature]

Presidente
16/10/1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU
imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário
(Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.10.93

Eraze Martinho

* ns



(PLC nº 171 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Suportar feira livre à porta da casa é cruz pesada, cujo sacrifício foi, sem dúvida, minorado pela alternância dos locais a cada dois anos.

A proposta, agora, é retribuir com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os que irão carregar essa cruz, pelo tempo em que perdurar a situação, ou seja, pelos dois anos.

Benefício similar vigorava antes da promulgação do novo Código Tributário, como lei extravagante (Lei nº 3.421, de 08 de agosto de 1989), que entretanto foi revogada tacitamente pelo novo Código.

Então, renovemos o benefício, para o que conto com o apoio dos Vereadores.



ERAZE MARTINHO

*

ns

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar nº 14/90)

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação benéfica, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



IOM 12-3-91, ret. 2-4-91

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.885)

Fis. 08
Proc. 5035
WIL

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

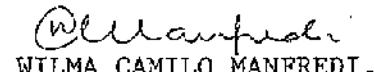
(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPEZ,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



(Proc. nº 17.194)

LEI Nº 3.421, DE 08 DE AGOSTO DE 1.989

Concede desconto e isenção dos Impostos Predial e Territorial ao imóvel edificado cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1.989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial é:

I - concedido desconto de trinta por cento ao imóvel edificado cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição;

II - isento o imóvel edificado cuja testada seja ocupada por barraca de pescados em feira livre, enquanto perdurar tal condição.

Parágrafo único. Insubsistente a condição, mediante constatação em relatório semestral do setor competente, cancelar-se-á o benefício.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 2.316

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171

PROCESSO N° 15.035

De autoria do nobre Vereador Erazé Martinho o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.). Poder-se-ia argumentar que o artigo 46, inc. IV da Carta Municipal, dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária. Apesar de estudos e pesquisas em vários autores, nos textos da Constituição da República e do Estado, e inclusive as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, temos que ao contrário do disposto na Lei Municipal, a matéria tributária não é privativa do Prefeito, e sim concorrente. Segundo o parecer nº 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que: "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente e excionada pelo § 1º do artigo 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente." (destacamos) Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo "com relação aos territórios". Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. José Afonso da Silva, ao oferecer orientativamente uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75). O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista, tem



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 11
Proc. 5035
Edu

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.316 - fls. 02)

reiteradamente proclamado por votação unânime a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária. - ADIns nºs 11.904-0; 12.478-0; 12.855-0; 12.916-0 e 13.440-0 - Consagra-se pois a reconhecida participação da Câmara no governo federal e local, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária. Ante esses ensinamentos, esta Câmara através de Emenda à L.O.M., já em trâmite, busca corrigir esse cerceamento imposto ao Legislativo, motivo pelo qual entendemos que por ser a iniciativa de natureza concorrente está a mesma revestida de legalidade.

2. A matéria é de lei complementar, pois busca alterar o Código Tributário Municipal, que é de mesma hierarquia (artigo 43, inc. I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, inc. I, artigo 43, L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 1993

Dr. José Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 12
Proc. 15.035
MVR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.035

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER N° 669

Segundo as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, matéria tributária não é mais privativa da órbita do Prefeito, o que abre a possibilidade ao Vereador de legislar nessa área, mesmo que a nossa Lei Orgânica assim não considere, como de fato vedado em seu art. 46, IV.

Como bem aborda a brilhante análise oferecida pelo douto órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.316, às fls. 10/11 -, que reporta a julgados proclamados por votação unânime na mais alta Corte Paulista, inexiste iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária. Assim, o texto em tela está revestido do caráter legalidade, não incorporando óbices que possam incidir em sua tramitação.

Então, face o respaldo legal da proposição em destaque, acolho-a em seus termos votando pela sua total pertinência.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 21.10.1993

APROVADO EM 26.10.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm
RSV

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POGO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 13
Proc. 5005
Almeida

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 15.035

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER N° 680

Os municipes que residem em vias onde são realizadas feiras livres semanalmente são importunados em face do movimento de veículos e de pessoas, que mesmo impossibilita a entrada e saída de suas casas durante o periodo em que se comercializa, e mesmo após, durante os serviços de limpeza.

Nesse sentido busca o nobre autor retribuir o transtorno suportado com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre esses contribuintes, nos moldes de legislação vigente até a entrada em vigor do novo Código Tributário que assim estabelecia (e que foi revogada tacitamente pelo novo diploma legal).

Relativamente à análise econômico-financeira-orgânica da matéria, nada temos a opor, amparados que estamos pela brilhante análise jurídica de fls. 10/11, de maneira que concluímos pela pertinência do texto.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 03.11.93

Sala das Comissões, 28.10.1993

*
ARI CASTRO NUNES FILHO
JOSE SEMÕES DO CARMO FILHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS
contava

MAURO MARCIAL MENUCHI

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 14
Proc. 15035
Ques.

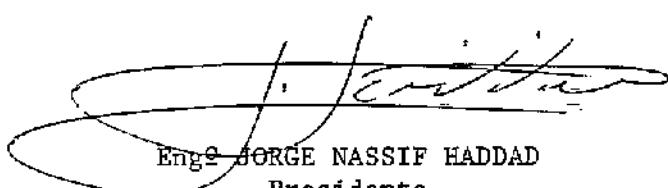
OF. PM 11.93.28
Proc. 15.035

Em 17 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.644, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 171 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171

AUTÓGRAFO N° 4.644

PROCESSO N° 15.035

OFÍCIO P.M. N° 11.93.28

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 11 / 93

ASSINATURA:

Jandim

RECEBEDOR - NOME:

J. B. Carvalho

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09 / 12 / 93

Anny Morais
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 23/11/93

proc. 15.035

GP., em 9.12.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado - de São Paulo, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.644

(Projeto de Lei Complementar nº 171)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três (17/11/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns
215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PÚBLICO

em 12/12/93

Fls. 13
Proc. 5035
[Signature]

OF. GP.L. nº 914/93

Processo nº 24.352-2/93

DE JUNDIAÍ

15401 02/93 0778

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTA A Sua EXCELENCIA, ENCAMINHE-SE
À CJ E À CÂMARA DE LEIS COMISSÕES:
<i>[Signature]</i>
Presidente
14/12/93

PROJETO DE LEI

Jundiaí, 09 de dezembro de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REÚSTADO
votos contrários 11 votos favoráveis 10
<i>[Signature]</i>
Presidente
01/02/94

PRESIDENTE
10/12/93

Como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 171, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1.993, Autógrafo nº 4.644, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir articuladamente expostos.

A propositura visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial a imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Tal propositura fere dispositivos constitucionais, apresentando-se eivada pelo vício insanável da ilegalidade e ainda é contrária ao interesse público.

É inquestionável que a instalação das barracas dos feirantes acarreta transtornos para os moradores dos locais onde se realizam feiras livres.

No entanto, trata-se de um mal ne-



cessário para atendimento da comunidade como um todo, e, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, ao autografar o projeto de lei, que visa beneficiar os munícipes que suportam o aborrecimento de terem os feirantes, desde as primeiras horas da manhã, em frente às suas residências, para instalarem suas barracas, não concede suporte legal para alterar o Código Tributário vigente.

Ao Legislativo não compete editar norma sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Executivo, pois agindo assim estará invadindo a esfera de competência do Executivo, o que acarreta a constitucionalidade da lei.

O artigo 126 da Constituição Estadual reza o seguinte:

"A iniciativa dos projetos de lei... cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo de exclusiva competência deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e as do que importem em aumento de despesa ou diminuição da Receita". (grifamos)

Como se vê é patente a inconstitucionalidade do projeto, vez que ao Legislativo não compete a iniciativa de leis que versem sobre isenção de imposto que, indubitavelmente, vai acarretar diminuição da receita pública.

Da mesma forma, a iniciativa fere dispositivos da Lei Orgânica do Município, qual seja, arti-



go 46, IV, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da ad-
ministração;

.....
(grifamos)

A ilegalidade é o desrespeito às leis superiores, tratando-se pois de vício insanável.

É portanto manifesta a ilegalida-
de da propositura, pois a matéria aqui versada é de compe-
tência exclusiva do Chefe do Executivo.

Como menciona o próprio Vereador, em sua justificativa, em agosto de 1.989, já havia sido pro-
mulgada lei semelhante, pela Câmara, vez que a propositura
foi igualmente vetada pelo Executivo, sendo que na presente
o benefício foi ampliado.

Ao isentar-se o contribuinte, de maneira indiscriminada, como se pretende, não só do imposto predial como também do territorial, estar-se-á contrariando o interesse público. Ora, que prejuízo pode sofrer o proprietário de um terreno baldio, com a realização da feira li-
vre na frente de seu imóvel? Nenhum. O que justificaria então isentá-lo, se a própria Carta Política de 1.988 prevê - lei complementar para tornar o imposto progressivo (artigo 182, parágrafo 4º, I e II da C.Federal).



Com a isenção, ao contrário do que ocorre na atualidade, os munícipes passarão a requisitar a instalação das feiras livres defronte de suas casas, o que vai acarretar transtornos para a Coordenadoria Mun. de Abastecimento e Agricultura, a quem incumbe a organização e planejamento das feiras livres.

Muito embora o espírito do legislador esteja imbuído das melhores intenções, o seu projeto contraria a Constituição, a Lei Orgânica e até mesmo o interesse público, o que autoriza o VETO TOTAL ora apostado, que devêrá ser acolhido pela Edilidade.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

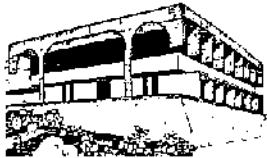
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fm. N°
Proj 5035
Oliver

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 2.398

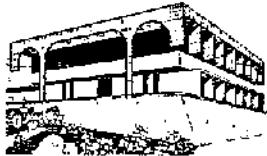
VETO TOTAL PROJ. LEI COMPL. N.º 171 PROCESSO N.º 15.035

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivacão de fls. 17/20.

2. O voto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apostas nas razões de voto de fls. 17/20, apresentadas pelo Alcaide, em virtude de nossa não concordância com a fundamentação jurídica trazida à colação. A peça ora impugnada inicia sua justificativa dizendo que a propositura fere dispositivos constitucionais pois ao Legislativo "não compete editar norma sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, pois agindo assim estará invadindo esfera de competência do Executivo, o que acarreta a inconstitucionalidade da Lei" (destacamos - fls. 18). A justificar a "suposta inconstitucionalidade", as razões de voto trazem à colação "o artigo 126 da Constituição Estadual". "Data venia", queremos crer que ou houve equívoco na citação do texto constitucional estadual, ou o órgão técnico do Executivo necessita atualizar sua biblioteca, uma vez que o texto invocado faz parte da antiga Constituição do Estado de São Paulo que vigeu até 05 de outubro de 1989, data da promulgação da atual Carta Constitucional, editada sob a égide da Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988, que alterou o ordenamento jurídico do País. Com efeito, o artigo 126 da atual Constituição do Estado cuida da aposentadoria dos servidores do Estado. Ainda pensando esta Consultoria tratar-se de erro de datilografia na indicação do artigo, nos dirigimos ao Título IV, Capítulo I, que cuida dos Municípios, e ali também não encontramos nenhum dispositivo que cuidasse da iniciativa de projetos de lei ou vedação para aumento de despesa ou diminuição da receita. Ainda por excesso de zelo nos dirigimos à Seção IV da Carta Estadual, que cuida do Processo Legislativo, notadamente ao artigo 24, parágrafo 2º, que dispõe sobre a iniciativa de leis exclusivas do Executivo e nada encontramos com relação ao texto invocado nas razões de voto. Intrigado que ficamos com a citação não encontrada, e até por motivos históricos, lembramos que a vedação apontada era encontrada no artigo 27, parágrafo 1º, nos. 03 e 04 do Decreto Lei Complementar nº. 09/79, que dispunha sobre a Lei Orgânica para todos os municípios do Estado. Assim, fomos buscar a origem dessa proibição de iniciativa, uma vez que antes da Constituição de 1988, que consagrou a autonomia municipal, cabia aos Estados-Membros ditarem normas inclusive sobre processo legislativo para os municípios. Qual não foi ao nosso espanto ao constatarmos que além das razões de voto trazerem citação da Carta Estadual já revogada, igualmente houve erro de datilografia pois o texto citado vem contido no artigo 118 da antiga Carta Paulista.

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Caixa Postal 183 - CEP 13200 - Fone (011) 434-0922 - Telex 1179928



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fl. 22
Prof. SOB
[Handwritten signature]

que então dispunha: "a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita" (destacamos). Assim, tendo sido invocado dispositivo da antiga Carta Estadual já revogada, não merece prosperar as razões de voto apostas. Somente para argumentar, o artigo 49, inc. I da L.O.M., veda aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que não é o caso, tendo em vista nosso parecer de fls. 10/ii, de onde se depreende que matéria tributária é de iniciativa concorrente, inclusive por força de jurisprudência pacífica do E.Tribunal de Justiça do Estado. Para finalizar, mantemos na íntegra a nossa manifestação de fls. 10/ii, sugerindo "data venia" a rejeição do voto aposto por pecados de seus próprios fundamentos.

4. O voto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 1993.

[Large handwritten signature]
Dr. JOSÉ JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FE. 23
Proc. 15035
PML

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.035

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 171, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER N° 815

Embásado no art. 72, VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 171, do Vereador Erazé Martinho, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU Imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, tempestivamente, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 914/93.

As razões do Executivo apontam para inobservância, por parte do autor, do preceito inserido no art. 126 da Constituição Estadual, que atribui a ele, em caráter exclusivo, projetos de tal naípe e os que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, além de se reportar ao art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, que proíbe ao Vereador legislar sobre matéria tributária (este último aspecto já está sendo revisto pela Edilidade, em face de ser entendimento corrente de que o Vereador é competente para tanto).

Entretanto, a par da justificativa do Alcaide, em sentido oposto se insurge o douto órgão técnico da Câmara em seu Parecer nº.. 2.398, às fls. 21/22, que subscrevemos "in totum", que bem fundamenta a defesa de seu pronunciamento vestibular acerca da matéria. Ora, o art. 126 da Carta do Estado invocado é relativo ao da Constituição que vigiou até 5 de outubro de 1989, sendo que o artigo correlato da atual cuida de aposentadoria de servidores do Estado.

Desta forma, em face de haver sido invocado dispositivo da antiga constituição, não merece prosperar o voto oposto, mesmo porque o Legislativo, segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem competência para dispor sobre matéria tributária.

Concluimos, assim, votando pela rejeição do voto total oposto.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

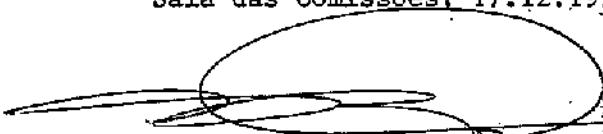
Fls. 24
Proc. 5035
Wm

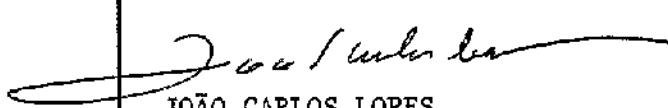
(Parecer CJR nº 815 - fls. 02)

Portanto, exaramos parecer contrário à matéria.

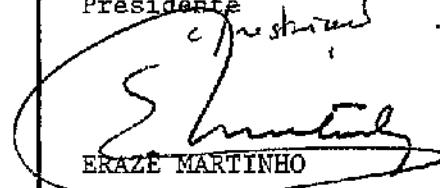
Sala das Comissões, 17.12.1993

APROVADO EM 21.12.93

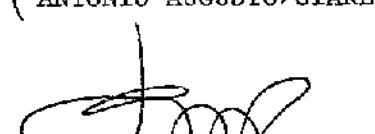

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPEZ

Presidente


ERAZE MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* RSV



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19 / 2 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE
} LEI Nº _____
} LEI COMPLEMENTAR Nº 171

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

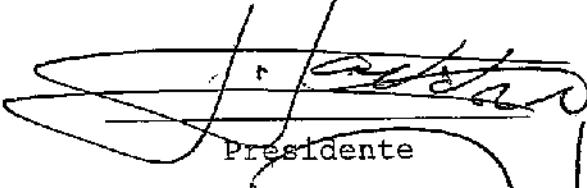
AUSENTES _____

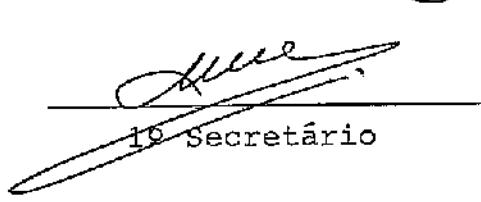
TOTAL 21

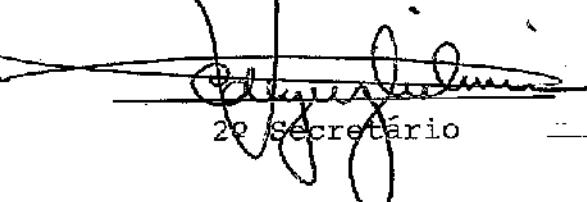
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 26
Proc. 15.035
[Signature]

OF. PM 02.94.03
Proc. 15.035

Em 02 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 171, objeto do ofício GP.L. nº 914/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Janaia
em: 03/02/94

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.035)

Fis. 22
Proc 15.035
OLM

LEI COMPLEMENTAR N° 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

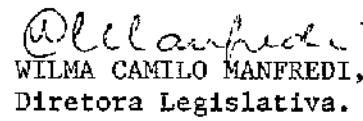
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 28
Proc. 15035
Wen

OF. PM 02.94.07

proc. 15.035

Em 08 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR N° 96, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 29
Proc. 15035
Pec

DOM 11-2-1994

LEI COMPLEMENTAR N° 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI — particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

*

SS

Projeto de lei n.º 171
Complementar
Comissões CJR - CEFOL

Autuado em 15/10/93

Dir. M. A. Montefidi
Quorum M. A.

Data	Histórico
15.10.93	Protocolo
15.10.93	CJ parecer 2316.
19.10.93	CJR parecer 669.
28.10.93	CEFOL parecer 680.
03.11.93	Sessão
16.11.93	Aprovad. e sf PM. 11.83.28
07.12.93	Sessão Total
10.12.93	CJ parecer 2378
14.12.93	CJR parecer 816.
01.02.94	Sessão rejeitada
02.02.94	sf. PM. 82.94.03.
08.02.94	Ley Complementar 96 promulgada pf Casa
08.02.94	of. PM. 08.94.07
11.02.94	Publicação
11.02.94	Procuradoria Geral

Juntadas fls. 01/09 em 15.10.93 @lu fls. 10/11 em 19.10.93 @lu
fls. 12/13 em 03.11.93 @lu fls. 14/25 em 11.02.94 @lu

Observações Materia corolata - Lei 3421/89 (revogada
 tacitamente pela LC 14/90) - PL 4849/89 - Autônomo
 Augusto Giaretta.